SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207046 - SP (2020/0218696-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	:	EVALDO JOSE CUSTODIO
ADVOGADO	:	KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
RECORRENTE	:	MARCO ERNANI HYSSA LUIZ
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S) - SP160055
		YAGO TEODORO AIUB CALIXTO - SP390863
		MANUELA PEREIRA DA SILVA - SP379200
RECORRENTE	:	FARMI - FARMÁCIA INTEGRADA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE	:	AMANDA DA SILVA CUSTÓDIO
RECORRENTE	:	JULIANA DA SILVA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADOS	:	ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE - SP240671
		ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569
		RENATO CHAVES BUSATTA PESSINI - SP300841
		GABRIEL PEREIRA DE CASTRO - SP280854
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	EVALDO JOSE CUSTODIO
ADVOGADO	:	KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
RECORRIDO	:	MARCO ERNANI HYSSA LUIZ
ADVOGADO	:	EDMAR VOLTOLINI - SP044573
RECORRIDO	:	FARMI - FARMÁCIA INTEGRADA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	:	AMANDA DA SILVA CUSTÓDIO
RECORRIDO	:	JULIANA DA SILVA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	WAGNER MARCELO SARTI - SP021107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59903226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 02c8905b-c744-423b-b248-d47d54b52f4a

FRACIONAMENTO DE DESPESAS. ART. 10, *CAPUT* E INCISO VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 11 DA LIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM DANO PRESUMIDO (*IN RE IPSA*). ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 10 DA LIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa fundada em contratações diretas e fracionadas para fornecimento de medicamentos ao Município, sem prévio procedimento licitatório.

2. O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a ilegalidade das contratações, afastou a ocorrência de prejuízo ao erário diante da comprovação da efetiva prestação dos serviços, desclassificando o enquadramento do art. 10 para o art. 11 da Lei n. 8.429/1992 e afastando a anulação dos contratos e o dever de ressarcimento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dano patrimonial efetivo ao erário, não sendo suficiente a mera presunção de prejuízo.

4. A pretensão de restabelecer a condenação com fundamento no art. 10 da LIA, mediante reconhecimento de dano, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 02c8905b-c744-423b-b248-d47d54b52f4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207046 - SP (2020/0218696-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	:	EVALDO JOSE CUSTODIO
ADVOGADO	:	KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
RECORRENTE	:	MARCO ERNANI HYSSA LUIZ
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S) - SP160055
		YAGO TEODORO AIUB CALIXTO - SP390863
		MANUELA PEREIRA DA SILVA - SP379200
RECORRENTE	:	FARMI - FARMÁCIA INTEGRADA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE	:	AMANDA DA SILVA CUSTÓDIO
RECORRENTE	:	JULIANA DA SILVA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADOS	:	ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE - SP240671
		ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569
		RENATO CHAVES BUSATTA PESSINI - SP300841
		GABRIEL PEREIRA DE CASTRO - SP280854
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	EVALDO JOSE CUSTODIO
ADVOGADO	:	KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
RECORRIDO	:	MARCO ERNANI HYSSA LUIZ
ADVOGADO	:	EDMAR VOLTOLINI - SP044573
RECORRIDO	:	FARMI - FARMÁCIA INTEGRADA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	:	AMANDA DA SILVA CUSTÓDIO
RECORRIDO	:	JULIANA DA SILVA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	WAGNER MARCELO SARTI - SP021107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

FRACIONAMENTO DE DESPESAS. ART. 10, *CAPUT* E INCISO VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 11 DA LIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM DANO PRESUMIDO (*IN RE IPSA*). ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 10 DA LIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa fundada em contratações diretas e fracionadas para fornecimento de medicamentos ao Município, sem prévio procedimento licitatório.

2. O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a ilegalidade das contratações, afastou a ocorrência de prejuízo ao erário diante da comprovação da efetiva prestação dos serviços, desclassificando o enquadramento do art. 10 para o art. 11 da Lei n. 8.429/1992 e afastando a anulação dos contratos e o dever de ressarcimento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dano patrimonial efetivo ao erário, não sendo suficiente a mera presunção de prejuízo.

4. A pretensão de restabelecer a condenação com fundamento no art. 10 da LIA, mediante reconhecimento de dano, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, por meio do qual se impugna acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Apelação Cível n. 1000531-21.2015.8.26.0042.

Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Marco Ernani Hyssa Luiz (então Prefeito Municipal), Evaldo José Custódio, Juliana da Silva Custódio, Amanda da Silva Custódio e Farmi – Farmácia Integrada Ltda., em razão de contratações, entre 2009 e 2012, para fornecimento de medicamentos à Municipalidade de Altinópolis sem prévio procedimento licitatório, com fracionamento de aquisições e favorecimento indevido da empresa formada pelas filhas do assessor jurídico do Município, no montante de R$ 71.568,38 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), com pedidos de indisponibilidade de bens, declaração de nulidade, ressarcimento ao erário e aplicação das sanções dos arts. 10, *caput*, incisos VIII e XII, e 11, *caput*, inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

A sentença (fls. 2217-2223) julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

> Isto posto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos nesta ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a nulidade dos contratos celebrados entre os anos de 2009 a 2012, entre o Município de Altinópolis e a sociedade empresária Farmi — Farmácia Integrada Ltda; 2) condenar os requeridos MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, EVALDO JOSÉ CUSTÓDIO, JULIANA DA SILVA CUSTÓDIO e AMANDA DA SILVA CUSTÓDIO, solidariamente, pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, *caput* e inciso VIII, combinado com artigo 3°, ambos da Lei n° 8.429/92, aplicando-lhes as penas do artigo 12, inciso II, da mesma lei, consistentes em ressarcimento integral do dano causado ao erário público do município de Altinópolis, em decorrência de pagamento por contratos nulos, no valor total de R$71.568,38, corrigidos monetariamente desde o pagamento e acrescidos de juros de mora desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença, em solidariedade com a empresa correquerida; perda da função pública que eventualmente estiverem exercendo quando do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil no mesmo valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; 3) condenar a empresa requerida FARMI — FARMÁCIA INTEGRADA LTDA, pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, *caput* e inciso VIII, combinado com artigo 3°, ambos da Lei n. 8.429/92, aplicando-lhe as penas do artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal, consistente em ressarcimento integral do dano causado ao erário público do município de Altinópolis, em decorrência do recebimento por contratos nulos, no valor total de R$71.568,38, corrigidos monetariamente desde o pagamento e acrescidos de juros de mora desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença, em solidariedade com os réus acima; pagamento de multa civil no mesmo valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica pela qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

O Tribunal de origem, às fls. 2384-2395, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, deu parcial provimento às apelações, reconhecendo a contratação direta e o fracionamento irregular do fornecimento de medicamentos, mas desclassificando a conduta do art. 10 para o art. 11, incisos I e V, da Lei n. 8.429/1992, por ausência de prova de dano ao erário; afastou a anulação dos contratos e o ressarcimento; e fixou sanções de multa civil em 10 (dez) vezes o vencimento do Prefeito no último mês de 2012, proibição de contratar com o Poder Público por 3 (três) anos, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos (fls. 2384-2395), com a seguinte ementa:

> EMENTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Prova testemunhal e pericial corretamente dispensada - Documentação suficiente para o deslinde da causa - Preliminar rejeitada.

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS - Contratação com indevida dispensa de licitação de serviços de fornecimento de medicamentos - Fracionamento irregular de contratação continuada - Violação à Lei 8.666/1993 - Presença do elemento subjetivo - Inexistência de comprovação do dano ao erário - Desclassificação da conduta do art. 10 para o art. 11, I e V, da LIA - Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Apelos dos réus parcialmente providos.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 2421-2432) que foram rejeitados (fls. 2462-2466).

Em suas razões recursais, expostas às fls. 2401-2420, a parte recorrente alega, em síntese, violação do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, por entender que a dispensa indevida de licitação e o fracionamento de contratações de medicamentos configuram ato de improbidade com dano ao erário presumido (dano *in re ipsa*), requerendo a reforma do acórdão para manter a condenação pelo art. 10, inciso VIII, com a nulidade dos contratos e o ressarcimento, cujo *quantum debeatur* deve ser apurado em liquidação.

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial (fl. 2898), razão pela qual foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 3012-3022).

Na decisão de fls. 3182-3185, a eminente Ministra Assusete determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, em razão do Tema n. 309 do STF, motivo pelo qual foi interposto agravo interno (fls. 3196-3205), o qual culminou na decisão de reconsideração da decisão agravada para conhecer do agravo e não conhecer do Recurso Especial (fls. 3313-3316).

Em seguida, foi interposto novo agravo interno (fls. 3419-3426), o qual culminou na decisão (fls. 3497-3499) de reconsideração da decisão de fls. 3313-3316, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância do Tema n. 1.096 do STJ.

Na decisão de fls. 3578-3579, por mim proferida, consignou-se a desafetação do Tema n. 1.096/STJ, tornando sem efeito a decisão de fls. 3497-3499, na parte em que determinou o sobrestamento do feito e a devolução dos autos à origem, bem como conheceu-se do agravo, com a determinação de sua autuação como recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 3609-3621) opinando pelo não conhecimento do recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

> RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO COM INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO IRREGULAR DE CONTRATAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO.

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

RECURSO ESPECIAL DO MP/SP. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DOS RÉUS DO ART. 10 PARA O ART. 11, *CAPUT*, I E V, DA LIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I – O Tribunal de origem, a partir da análise das provas dos autos, constatou a efetiva prestação dos serviços pela corré FARMI e a inexistência de prejuízo concreto ao erário. Assim, desclassificou a conduta dos réus do art. 10, VII, para o art. 11, I e V, da LIA. II – Afastar as conclusões firmadas pela Corte de origem sobre a ausência de comprovação de dano ao erário demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela via especial, conforme estabelece a Súmula 7/STJ. III – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

RECURSOS ESPECIAIS DE EVALDO JOSÉ CUSTÓDIO; FARMI E OUTROS; E MARCO ERNANI HYSSA LUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. DOLO COMPROVADO. SANÇÕES APLICADAS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. I – Em relação ao suposto cerceamento de defesa, o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. A avaliação quanto à necessidade, indispensabilidade ou suficiência de determinada prova, no caso concreto, é vedada por força da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n.º 485.651/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.03.2018). Incide, nesse ponto, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ. II – O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos probatórios dos autos, concluiu pela caracterização de ato de improbidade administrativa doloso, consistente na contratação irregular e fracionada da empresa FARMI Farmácia Integrada pelo Município de Altinópolis para o fornecimento de medicamentos à população, sem a devida licitação ou processo de dispensa/inexigibilidade, em desobediência ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993. III – A Corte a quo determinou, ainda, a redução das sanções impostas aos réus, considerando a ausência de dano ao erário e aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV – Para alterar as conclusões da Corte de origem acerca da presença do dolo nas condutas dos recorrentes e da configuração do ato ímprobo, bem como para revisar a dosimetria das sanções, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela via especial em razão da Súmula 7/STJ. V – Não deve ser conhecido o recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.3.2017). VI – Parecer pelo não conhecimento dos recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 2389-2395; grifos diversos do original):

> Trata-se de ação civil pública em que pleiteia o Ministério Público a condenação dos requeridos por atos de improbidade, consistentes na contratação irregular de serviços de fornecimento de medicamentos, de maneira fracionada e sem realização de processo licitatório
>
> Segundo consta da inicial, a corré FARMI Farmácia Integrada foi contratada individualmente e por diversas vezes, ao longo do período entre 2009 e 2012, durante a administração do corréu Marco Ernani, para fornecimento de medicamentos aos munícipes, sem a prévia realização de procedimento licitatório.
>
> **De fato, há diversas ilegalidades nas contratações.**
>
> **Elas foram diretas, voltadas a pessoa determinada, a empresa FARMI Farmácia Integrada, administrada pelas filhas do então consultor jurídico do Município, sem constar ao menos processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em desobediência ao artigo 26 da Lei 8.666/1993. É o que se dessume das ordens de pagamento, notas de empenho, recibos e requisições solicitando a prestação dos serviços, juntadas a fls. 230/1.544.**
>
> Vale lembrar que, consoante destacou o Ministério Público na inicial, os valores pagos, com exceção do ano de 2011, superam o limite estabelecido pelo art. 24, II, c/c art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93 para a dispensa de licitações.
>
> Outrossim, a documentação acostada aos autos demonstra a recorrência das contratações, que sucediam por diversas vezes no mesmo mês. O que sugere o fracionamento do serviço contínuo para burlar a Lei de Licitações, conforme anotou o MM. Juiz *a quo*.
>
> **É que, tendo em vista o valor das contratações e o caráter continuado dos serviços, dada a proximidade da prestação e sua similitude, não era caso de dispensa de licitação, nos termos do inciso I do art. 24 da Lei 8.666/1993.**
>
> O fracionamento irregular de contrato de serviço contínuo constitui burla ao dever de licitar, sendo apropriada a este respeito a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, 2008, pág. 289):
>
> [...]
>
> Daí porque houve desrespeito a inúmeros princípios constitucionais: da isonomia, da competitividade e da publicidade, no só intuito de desvirtuamento dos certames para beneficiar pessoa certa e determinada. Circunstância agravada pelo fato de que tais contratações eram rotineiras, e entabuladas com empresa sediada no Município vizinho, Ribeirão Preto, sem qualquer justificativa para tanto.
>
> Cabe ressaltar que não há nos autos prova de que a Prefeitura possuía registro de preços farmácias que prestavam serviço na região e que a réu FARMI sagrou-se vencedora em razão do preço competitivo oferecido e da excepcional qualidade de seus serviços.
>
> O conjunto probatório aponta no sentido de que as contratações eram realizadas para atender as demandas locais, em especial os comandos judiciais que determinavam a entrega de medicamentos.
>
> Contudo, tal circunstância não autoriza a contratação irregular periodicamente, em desacordo com as normas licitatórias, de observância compulsória. Cabia ao Prefeito, auxiliado por seus Secretários, avaliar a situação e, tendo em vista a plena possibilidade de antecipação da necessidade da população de produtos farmacêuticos, providenciar a contratação de empresa farmacêutica, por via de licitação, privilegiando a competitividade e o interesse público.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

De outro lado, todavia, não houve prova do prejuízo ao erário, de sorte que não cabe o enquadramento da conduta ilegal no artigo 10 da Lei 8.429/1992, cabendo sua desclassificação para o artigo 11 da lei.

É que há abundante prova nos autos que demonstram a efetiva prestação dos serviços pela corré FARMI, que forneceu om medicamentos requisitados nas quantidades requeridas, com representação em notas fiscais e de empenho.

Não há, assim, indícios de desvios de verba, superfaturamento ou malversação do dinheiro público, pelo que descabida a anulação dos contratos e a restituição dos valores pagos ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.

Desta maneira, não há prova concreta de eventual prejuízo, prova essa que deveria ter sido feita na fase de conhecimento.

Ou seja, além da ilegalidade e do elemento subjetivo, requisitos existentes na espécie, é necessária a demonstração da ocorrência de efetivo dano material aos cofres públicos. "Nem prejuízo presumido, nem o dano moral serve para sua caracterização. Pelo contrário, sem a prova da perda material certa não se verifica esse tipo de improbidade administrativa, restando ao autor da ação cível respectiva responsabilizar o agente público, desde que comprove que sua conduta funcional antijurídica, com índole de má-fé, infringiu os princípios constitucionais reguladores da Administração por violação do art. 11 da LIA". (Marino Pazzaglini Filho, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 5ª ed., pág. 63).

Vale dizer, não é possível condenar os réus por ato de improbidade administrativa por lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/1992, por meio de ilações e presunções de prejuízo. O dano ao patrimônio público tem de ser comprovado, o que não foi na hipótese em apreço.

Resta, assim, analisar os fatos à luz do disposto no art. 11, "*caput*" e incisos I e V, da LIA, em combinação com o art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Como visto, a conduta dos réus Marco Ernani e Evaldo José é patentemente **dolosa**, em razão da ação deliberada em contrariedade às leis, com consciência da ilicitude, para favorecer pessoa certa e determinada.

E os réus FARMI, Amanda e Juliana, que se beneficiaram da contratação irregular durante vários anos, concorreram para o ato ímprobo, devendo ser condenadas às sanções da Lei 8.429/1992.

Quanto à fixação das penalidades, a r. sentença recorrida comporta reparo.

[...]

Diante da desclassificação das condutas e afastamento do dano ao erário, de rigor a fixação da sucumbência recíproca, com a divisão das custas e despesas sucumbenciais, observada a isenção de que goza o Ministério Público.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos apelos.

No tocante à ausência de lesão ao erário, também consignou o acórdão dos Embargos de Declaração o seguinte (fl. 2464):

A leitura do acórdão indica que todas as questões devolvidas mereceram adequado exame, embora com conclusão diversa daquela buscada pela parte, ora embargante.

Nele ficou devidamente o motivo pelo qual, diante da desclassificação da conduta e do cumprimento do contrato, não foi determinada a devolução dos valores pagos.

Vale dizer, o aresto é claro ao asseverar que, sem a prova concreta do dano ao erário não é possível a manutenção da condenação com base no art. 10 da Lei Federal 8.429/92.

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

> Aliás, esta é a *mens legis* do invocado artigo 59 da Lei 8.666/92, que alude a prejuízos regularmente comprovados.
>
> **Caberia ao autor da ação comprovar que, na data das contratações celebradas, havia outras empresas que praticavam preços melhores dos medicamentos fornecidos.**
>
> E, com o devido respeito ao Culto Promotor de Justiça prolator das razões dos embargos declaratórios, o precedente que transcreveu, embora desenvolva a tese do dano *in re ipsa*, analisou hipótese em que foi produzida prova pericial.
>
> É oportuno, de outro lado, lembrar que a condenação ao "ressarcimento" do valor integral dos medicamentos fornecidos causaria enriquecimento sem causa, instituto abominado pela nossa legislação civil.
>
> Não há, pois, contrariedade a ser afirmada.

Não obstante as alegações da parte recorrente, os excertos acima transcritos evidenciam que foi expressamente afastada a ocorrência de prejuízo efetivo ao erário, diante da comprovação, nos autos, da efetiva prestação dos serviços pela corré FARMI, que forneceu os medicamentos nas quantidades requisitadas, conforme demonstrado por notas fiscais e respectivos empenhos.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* consignou a inexistência de indícios de desvio de verbas, superfaturamento ou qualquer forma de malversação de recursos públicos, ressaltando, ainda, que a anulação dos contratos e a devolução dos valores pagos implicariam enriquecimento sem causa do Município.

Assim, concluiu que, ausente a comprovação de dano material efetivo ao patrimônio público, não se mostra possível a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa por lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com fundamento em mera presunção de prejuízo.

Com efeito, o entendimento esposado pela Corte de origem encontra-se em plena consonância com precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que afastam a configuração de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 baseada exclusivamente em dano presumido.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA /INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, CAPUT E INCISO VIII, E ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/1992. LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI N. 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ART. 1º, §§ 2º E 3º, DA LIA). ART. 10, INCISO VIII, DA LIA. DANO AO ERÁRIO EFETIVO. INCOMPATIBILIDADE DO DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) COM A NOVA REDAÇÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993). MERA ILEGALIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

1. O recorrente afirma bastar o dolo direto para caracterizar o ato ímprobo, sem exigência de dolo específico. Todavia, a jurisprudência atual do STJ exige dolo específico para configuração do ato ímprobo, em conformidade com a redação dos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 11, da LIA (após a Lei n. 14.230/2021), não se admitindo a mera voluntariedade ou o dolo genérico como suficientes. "Para configuração do dolo específico, é necessário e suficiente que o julgador aponte a voluntariedade do ato, consciência da ilicitude e existência do fim de obter proveito para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.829.687/SC, Segunda Turma, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN 25/6/2025).

2. A tese de subsistência do dano in re ipsa, em hipóteses de indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação, não se coaduna com a novel exigência legal de "perda patrimonial efetiva" prevista no art. 10, inciso VIII, da LIA. A nova redação do art. 10 impõe a demonstração de dano concreto, afastando o entendimento jurisprudencial pretérito de presunção de dano. Precedentes: AREsp n. 2102066/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2024, DJe 2/10/2024; AgInt no REsp n. 2065616/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN 5/3/2025; EREsp n. 1.288.585/RJ, Primeira Seção, julgado em 29/11/2024.

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram irregularidades na contratação direta, mas afastaram expressamente a presença de dolo específico e a existência de dano efetivo, consignando que "não está demonstrado nos autos que os réus realizaram conluio para beneficiar a instituição contratada" e que "não se revela possível o enquadramento das condutas ao tipo de improbidade previsto no art. 10, VIII à míngua de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo efetivo", em alinhamento com a interpretação conferida ao dispositivo legal pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O ressarcimento ao erário, embora de natureza reparatória e independente das sanções da LIA, consoante jurisprudência do STF e do STJ, é logicamente inaplicável na espécie, em que se afastou a ocorrência de dano efetivo pelas instâncias ordinárias, não havendo como impor obrigação ressarcitória no caso concreto.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante: (i) aplicação intertemporal da Lei n. 14.230/2021 com exigência de dolo específico e taxatividade do art. 11 da LIA; (ii) rejeição do dano presumido à luz do art. 10, *caput* e inciso VIII da LIA; (iii) inviabilidade do ressarcimento ao erário no caso concreto.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.141.282/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; grifos diversos do original.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Paraná contra réus acusados de fraudar licitação para aquisição de trator, no valor de R$ 12.000,00. O juízo de primeiro grau condenou os réus Wilson Soares da Silva e o espólio de Francisco Andreoli Gonçalves, mas afastou a condenação de Elias Demétrio da Silva.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Elias Demétrio da Silva e reconheceu a prescrição das sanções, exceto o ressarcimento ao erário, por ser imprescritível.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação por ato de improbidade administrativa, consistente em fraudar licitação, com base na presunção de dano ao erário.

4. A análise da retroatividade da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dano efetivo ao erário para a configuração de improbidade administrativa.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 14.230/2021 alterou a redação do art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dano patrimonial efetivo para a configuração de improbidade administrativa.

6. A presunção de dano ao erário não é mais suficiente para a condenação por improbidade administrativa, sendo necessário demonstrar o dano efetivo.

7. No caso concreto, não houve comprovação de que o valor pago pelo trator foi superior ao praticado no mercado ou que a aquisição era desnecessária, afastando a possibilidade de condenação com base em dano presumido.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para julgar improcedente a ação civil pública em relação a todos os demandados.

Tese de julgamento: "1. A condenação por improbidade administrativa exige a comprovação de dano patrimonial efetivo ao erário. 2. A presunção de dano não é suficiente para a configuração de improbidade administrativa após a Lei n. 14.230/2021".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.429/1992, art. 10, VIII;

Lei n. 14.230/2021.Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STJ, AgInt no REsp 1737731/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria.

(REsp n. 1.941.255/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025; grifos diversos do original.)

Ademais, **a eventual alteração do acórdão recorrido no que se refere a (in)ocorrência de prejuízo efetivo e comprovado ao erário somente poderia ser alcançada mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**. Todavia, não compete a esta Corte, com o objetivo de alcançar conclusão diversa, proceder à reavaliação de fatos e provas, em razão do óbice imposto pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. No caso, o Tribunal de origem, fundado na realidade do suporte probatório produzido nos autos, refutou a prática da conduta ímproba, louvando-se na inexistência do dolo específico e do prejuízo ao erário, sendo certo que a reforma desse julgado demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que seria inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.846.570/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE REFERÊNCIA SALARIAL DE CARGO COMISSIONADO. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA. ART. 10, INCISOS I E XII, DA LIA. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, INCISO I, DA LIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ENQUADRAMENTO NO ART. 11, INCISO IV, DA LIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 12 E 17, § 10-D DA LIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Tatuí/SP em desfavor de ex-prefeito municipal e servidor comissionado, em razão da alteração indevida da referência remuneratória do cargo de Coordenador Administrativo de Trânsito, com majoração de R$ 1.151,12 (um mil, cento e cinquenta e um reais e doze centavos) para R$ 8.270,92 (oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ex-prefeito com fundamento nos arts. 10, incisos I e XII, e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, impondo ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, inclusive em juízo de retratação à luz do Tema n. 1.199 do STF, reconhecendo a presença de dolo específico e o efetivo prejuízo ao erário.

4. A alteração do acórdão recorrido, quanto à caracterização do dolo e do efetivo dano ao erário, bem como da dosimetria das sanções aplicadas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Apesar da revogação do inciso I do art. 11 da LIA pela Lei n. 14.230/2021, a conduta atribuída ao recorrente mantém-se típica, por continuidade normativo-típica, com enquadramento no art. 11, IV, da mesma lei, por violação aos princípios da legalidade e da publicidade.

6. Ausente o indispensável prequestionamento da suscitada ofensa aos arts. 12 e 17, 10-D, da Lei de Improbidade Administrativa, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Consoante entendimento perfilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por critério de simetria, é incabível a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo nas hipóteses de comprovada má-fé, razão pela qual deve ser afastada a condenação imposta ao recorrente a esse título.

8.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.123.731/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:38
Código de Controle do Documento: d0f8a071-3235-4847-9ee4-3781b275a28c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.207.046 / SP

Número Registro: 2020/0218696-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005312120158260042

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: EVALDO JOSE CUSTODIO
ADVOGADO	: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
RECORRENTE	: MARCO ERNANI HYSSA LUIZ
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S) - SP160055
	YAGO TEODORO AIUB CALIXTO - SP390863
	MANUELA PEREIRA DA SILVA - SP379200
RECORRENTE	: FARMI - FARMÁCIA INTEGRADA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE	: AMANDA DA SILVA CUSTÓDIO
RECORRENTE	: JULIANA DA SILVA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADOS	: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE - SP240671
	ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569
	RENATO CHAVES BUSATTA PESSINI - SP300841
	GABRIEL PEREIRA DE CASTRO - SP280854
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: EVALDO JOSE CUSTODIO
ADVOGADO	: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
RECORRIDO	: MARCO ERNANI HYSSA LUIZ

Documento eletrônico VDA59879490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:55
Código de Controle do Documento: 71fe2fca-825b-4ea1-b039-5dd0994fc034

ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI - SP044573
RECORRIDO : FARMI - FARMÁCIA INTEGRADA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : AMANDA DA SILVA CUSTÓDIO
RECORRIDO : JULIANA DA SILVA CUSTÓDIO
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:55
Código de Controle do Documento: 71fe2fca-825b-4ea1-b039-5dd0994fc034